



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386024

1528815-88.2024.8.26.0228

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1528815-88.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VALDECIR COSME DE OLIVEIRA BESERRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1528815-88.2024.8.26.0228

Juízo de origem: Foro Central Criminal Barra Funda/29ª Vara Criminal

Apelante: Valdecir Cosme de Oliveira Beserra

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Julia Martinez Alonso de Almeida Alvim

Voto nº 11.321

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Condenação por adquirir e conduzir veículo produto de crime, com placas adulteradas, ciente da origem ilícita. II. Questão em Discussão 2. Determinar se há provas suficientes para a condenação e se é cabível a redução da pena ou o reconhecimento de concurso formal. III. Razões de Decidir 3. Materialidade e autoria comprovadas. 4. Alegação de desconhecimento da origem ilícita não afasta o dolo, sendo o ônus da prova do acusado, que não se desincumbiu. IV. Dispositivo 5. Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **VALDECI COSME DE OLIVEIRA BESERRA**, em face da sentença de fls. 132/143, que julgou procedente a ação penal por infração ao disposto no artigo 180, *caput*, e artigo 311, §2º, inciso III, na forma do artigo 69, *caput*, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, no valor mínimo legal.

Inconformado, o réu apela pugnando pela absolvição por insuficiência de provas; subsidiariamente, requer a redução de pena e reconhecimento de concurso formal (fls. 162/169).

O recurso foi processado e regularmente contrariado (fls. 173/179).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 189/195).

É O RELATÓRIO.

Ficou demonstrado nos autos que o apelante **Valdeci Cosme de Oliveira Beserra** foi denunciado porque, em data incerta, porém entre os dias 27 de outubro de 2024 e 4 de dezembro de 2024, em horário e local incertos, na cidade e comarca da Capital, adquiriu e recebeu e, no dia 4 de dezembro de 2024, por volta das 13h35, na Avenida Nove de Julho, nº 3741, Jardim Paulista, conduziu o veículo HONDA/CG 150 TITAN KS, placas originais DOE6E23, pertencente à vítima *Matheus Bispo Do Nascimento*, sabendo que se tratava de produto de crime. Consta, ainda, que, no dia 4 de dezembro de 2024, por volta das 13h35, na Avenida Nove de Julho, nº 3741, Jardim Paulista, na cidade e comarca da Capital, conduziu e utilizou, em proveito próprio, o veículo acima referido, ostentando placas NFV8A39, sinal de identificação veicular que deveria saber estar adulterado.

A materialidade dos delitos está consubstanciada pelo prisão em flagrante delito (fl. 05), auto de exibição e apreensão (fl. 16), boletins de ocorrência (fls. 17/19 e 20/22), laudo pericial veicular (fls. 69/76), bem como pela prova oral coligida.

A autoria é igualmente incontroversa.

O apelante **Valdeci Cosme de Oliveira Beserra**, em sede policial, permaneceu em silêncio (fl. 10). Em juízo, negou a prática do delito, relatando que “*estava com a motocicleta há uma semana antes de ser preso e que viu o anúncio da venda pelo Marketplace do Facebook. Entrou em contato com o vendedor, que disse que a motocicleta estava em dia e que só precisava fazer o inventário, pois era do pai dele que era falecido. Disse que o vendedor mandou a foto do documento da motocicleta, fez a consulta da placa e estava em dia. Comprou a motocicleta pelo valor de R\$ 4.000,00 e depois iriam pagar a quantia adicional de*

R\$ 2.000,00 e faria o inventário para passar a motocicleta para o nome de sua esposa. Disse que comprou a motocicleta para trabalhar fazendo entregas por aplicativo. No dia da prisão em flagrante estava trabalhando e fazendo uma entrega. Disse que parou no semáforo, um pouco mais atrás e foi abordado pelos policiais. Não reagiu e obedeceu à ordem de parada. Depois os policiais falaram que a motocicleta era furtada. Não consultou a numeração de chassi do veículo, só fez a consulta pela placa. Afirmou que não conferiu os sinais identificadores do veículo e não tinha ciência da origem ilícita. Mesmo tendo passagens criminais anteriores por crimes de receptação de veículo, disse que não fez as conferências de chassi e que confiou no vendedor. O nome do vendedor era Everton. Não sabe o nome completo. O documento do veículo estava em nome de Antonio, que era o pai do vendedor. Disse que pagou a quantia de R\$ 4.000,00 em dinheiro.” (cf. fl. 134)

A testemunha **Elizabete Rosa de Almeida**, policial militar, informou que “*estava em patrulha na VTR M11340, na companhia de seu colega de farda Sd. Francino, quando promoveu a abordagem de um indivíduo pela Av. 9 de Julho, n.º 3741, que estava em cima de um motociclo. Na condução estava Valdecir Cosme de Oliveira Bezerra, que em consulta aos sistemas retornou ser procurado da justiça. Além disso, pesquisando as placas da motocicleta, que ostentava a numeração NFV8A39, viu que retornava um veículo de mesmo modelo, CG, cor azul. Entretanto, ao consultar o chassi, que ostenta o número 9C2KC08105R819745, viu uma divergência com a documentação apresentada, que retorna o número 9C2KC08204R037212. Em nova consulta, pelo primeiro chassi, retorna o emplacamento original da moto averiguada, qual seja DOE6E23, indicando, portanto, adulteração, que é produto de furto, conforme BO OU88233/2024. Entrevistado, disse que comprou o automotor pelo Facebook, pelo valor de R\$4.000,00. Ante o narrado, conduziu a parte até este distrito policial.” (fl. 08)*

Nesse mesmo sentido, a testemunha **Wagner da Conceição Francino** corroborou com a versão apresentada pela sua colega de farda (fl. 09).

Ocorre que a mera alegação de desconhecimento de que a coisa

apoderada era produto de crime não afasta o dolo. Isso porque a apreensão do bem em poder do suspeito determina a inversão do ônus da prova, impondo ao acusado o dever de provar os fatos que alega, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal, ônus este que o apelante não se desincumbiu.

Vale salientar que *“na receptação, sabe-se que o dolo, consistente na prévia ciência da origem ilícita do bem, é de difícil comprovação, porque estágio meramente subjetivo do comportamento, devendo ser apurado das demais circunstâncias que cercam o fato e da própria conduta do agente”* (AgRg no REsp 908826/RS rel. Min. Jane Silva j. 30/10/2008).

Desse modo, para que a sanção se efetive e não dependa exclusivamente da confissão do acusado, a prévia consciência da origem criminosa da coisa é passível de ser deduzida através de indícios sérios e da própria conduta do receptor.

No mesmo sentido a doutrina, em que HUNGRIA atesta que: *“esses indícios relativos à origem criminosa da coisa decorrem de id quod plerumque accidit. A lei pressupõe que qualquer deles deve gerar a presunção de que a coisa procede de crime, pouco importando, em princípio, que o acusado não tenha legalmente presumido tal inocência”*. (Comentários ao Código Penal 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais 2003 p. 319).

Segundo PIERANGELI: *“Como a culpa se caracteriza por um dever de cuidado objetivo e subjetivo, na receptação culposa o adquirente descumpre tal dever, negligenciando, isto é, nas circunstâncias omite-se das cautelas devidas na verificação da origem da coisa que adquire ou recebe”* (Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Especial 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais 2005 p. 621).

JÚLIO FABBRINI MIRABETE afirma que *“basta para a caracterização do ilícito a comprovação de que o agente, em decorrência das*

circunstâncias de fato, tinha todas as condições para saber a procedência ilícita da 'res' adquirida, recebida etc.”. (in Código Penal Interpretado 4ª ed. São Paulo: Atlas 2003 p. 1462. TJSP: Ap. 0002145-07.2012.8.26.0035, 6ª Câ. Dir. Crim., rel. Des. Mens de Mello, j. 21.3.2019).

Como bem observado pelo édito condenatório: *“A narrativa apresentada pelo acusado no sentido de que adquiriu o veículo por cerca de R\$ 4.000,00 na rede social Facebook, cujo suposto vendedor sequer soube identificar, aliado ao fato de o acusado não ter apresentado nenhum recibo, nota fiscal ou mensagem travada com o suposto vendedor, demonstra, de forma clara, a inequívoca ciência do réu acerca da origem espúria do bem e o dolo da conduta. Ademais, não é crível admitir que o acusado, mesmo tendo passagens anteriores por crimes semelhantes, tenha adquirido novo veículo sem tomar mínimas cautelas quanto à conferência dos sinais identificadores, sequer consultando a placa e o chassi para verificar a legitimidade do veículo, o que reforça ainda mais que possuía plena ciência da ilicitude da motocicleta.” (fl. 135)*

Assim, não tendo o Apelante atendido ao ônus que lhe competia, é, como acima citado, o quanto *“basta para a caracterização do ilícito a comprovação de que o agente, em decorrência das circunstâncias de fato, tinha todas as condições para saber a procedência ilícita da 'res' adquirida, recebida etc.”.*

Neste sentido desta Colenda Câmara: *“RECEPTAÇÃO - ADQUIRIR COISA QUE SABE SER PRODUTO DE CRIME - MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE PROVADA - CONDENAÇÃO MANTIDA. Diante do dolo direto do agente na aquisição de bem com origem ilícita, configura-se o crime de receptação. DOSIMETRIA DAS PENAS BASILAR EXCESSIVAMENTE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL REDUÇÃO NECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (TJSP, Ap. 1500765-25.2020.8.26.0541, 15ª Câ. Dir. Crim., rel. Des. William Campos, j. 21.9.2021).*

No mesmo sentido: “2. *A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. Precedentes.[...]*” (STJ: HC 354.590, 5ª Turma, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 27.6.2017).

Dessa forma, no caso em apreço, ficou evidenciado, de maneira inequívoca, que o acusado realmente adquiriu e recebeu o bem mencionado na denúncia, em proveito próprio, tendo plena ciência da sua origem.

O laudo pericial relatou que “*Trata-se do veículo ostentando placa NFV 8A39, sendo a original informada DOE 6E23, da marca Honda, motocicleta de designação "CG 150 Titan KS", do ano de 2004, cor azul*” (fl. 70).

Como bem destacado pelo juízo a quo: “*Quanto ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo, também restou demonstrado de forma isenta de dúvidas nos autos que o acusado, ciente da ilicitude de sua conduta, conduziu e utilizou o veículo com placas adulteradas. Com efeito, o veículo em questão ostentava emplacamento diverso do original (placas falsas NFV8A39 fls. 69/76), consoante Auto de Exibição (fl. 16), em lugar das autênticas (DOE6E23 fls. 17/19), com a evidente finalidade de dissimular a origem criminosa do bem que havia sido furtado há pouco mais de um mês.*”

Não há, ainda, de se falar em absorção do crime de adulteração de sinal de identificação de veículo automotor pelo crime de receptação, eis que eles possuem objetividade jurídica distintas, uma vez que a receptação protege o patrimônio, enquanto a adulteração de sinal tutela a fé pública, além do primeiro delito não ter sido cometido como crime meio para a prática do segundo.

Nesse sentido, confira-se: “*Apelação. Sentença que condenou*

o réu pelos crimes de receptação e o previsto no artigo 311, par. 2º, III, do Código Penal, em concurso formal. Recursos da defesa. 1. Quadro probatório suficiente para a responsabilização penal do apelante. 2. Não é o caso de absorção do delito previsto no artigo 311, par. 2º, III, do Código Penal, pelo crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor pelo delito de receptação, ou o inverso. Os tipos penais tutelam bens jurídicos distintos: o crime de receptação, o patrimônio; o delito previsto no artigo 311, par. 2º, III, a fé pública, mais especificamente, a autenticidade dos sinais identificadores do veículo, de molde a preservar também o exercício do poder de polícia do Estado na circulação e controle dos automóveis” (STF, HC nº 107.507, relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 15/05/2012, DJ de 04/06/2012, RHC nº 116.371, relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 13/08/2013, DJ de 22/11/2013).

Ademais, assiste razão ao MP: *“os crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo tutelam bens jurídicos distintos, respectivamente, o patrimônio e a fé pública, e, portanto, tem momentos de consumação distintos. Tal fato restou comprovado nos autos quando o apelante afirmou que comprou a moto por meio das redes sociais, fato esse que já consoma o crime de receptação, e em momento diferente foi flagrado conduzindo referido motociclo, que ostentava sinais identificadores adulterados. Desta forma, praticou duas ações diferentes, que geraram dois resultados típicos, fazendo incidir o concurso material de crimes, conforme exposto no r. sentença.” (fl. 178)*

Em suma, a responsabilização criminal do acusado, nos moldes do reconhecido pelo Juízo de origem, era mesmo a solução correta para o caso em questão.

Passo à análise das penas.

Na primeira fase, as penas foram fixadas no mínimo legal, resultando em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa para o crime de receptação, e 03 anos de reclusão, mais 10 dias-multa para o crime de adulteração de sinal de veículo.

Na segunda fase, presente a agravante de multirreincidência (3 condenações), corretamente aumentadas as penas na fração de 1/4, perfazendo 01 ano e 03 meses de reclusão e 12 dias-multa para receptação, e 03 anos e 09 meses de reclusão e 12 dias-multa para adulteração de sinal de veículo.

Por último, reconhecido o concurso material entre delitos, as reprimendas foram somadas, perfazendo o total definitivo de **05 anos de reclusão, além de 24 dias-multa.**

O regime inicial, o **fechado**, foi devidamente fixado, ante a multirreincidência, levando-se em conta o *quantum* da pena corporal aplicada, não autorizando, na hipótese em apreço, a imposição de regime prisional mais brando (cf. artigo 33, §§ 2º, "a", e 3º, do Código Penal).

Por fim, pelos mesmos motivos, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou o estabelecimento do *sursis*.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator